

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE MARINGÁ E REGIÃO 2025/2027

Categoria Econômica:

SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Maringá

CNPJ: 84.781.236/0001-00, Matricula Sindical: 003.351.04326-2

Representante: Afonso Akioshi Shiozaki, CPF: 143.295.229-34

Categoria Profissional:

SINTTROMAR – Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá;

CNPJ: 79.147.450/0001-61 Matricula Sindical:

Representante: Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15

As entidades acima mencionadas, representadas por seus presidentes, celebram o presente termo aditivo à convenção coletiva de trabalho 2025/2027, firmada em 10/09/2025, **alterando-se somente as seguintes cláusulas:**

Cláusula Segunda – Correção Salarial

As empresas concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados, na ordem de 4,50% (quatro virgula cinquenta por cento) retroativo a 1º de maio de 2026.

Parágrafo Primeiro

As empresas poderão compensar quaisquer antecipações concedidas no período de 01/05/2025 a 30/04/2026.

Parágrafo Segundo

As empresas efetuarão o pagamento das diferenças de salário do mês de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2026, na folha de pagamento do mês de outubro de 2026.

Cláusula Terceira

Os empregados admitidos após maio de 2025, terão os seguintes reajustes proporcionais:

mês de admissão	proporção
Maio de 2025	4,5000%
Junho de 2025	4,1800%
Julho de 2025	3,8000%
Agosto de 2025	3,4200%
Setembro de 2025	3,0400%
Outubro de 2025	2,6600%
Novembro de 2025	2,2800%
Dezembro de 2025	1,9000%
Janeiro de 2026	1,5200%
Fevereiro de 2026	1,1400%
Março de 2026	0,7600%
Abril de 2026	0,38000%

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE MARINGÁ E REGIÃO 2025/2027

Cláusula Quarta – Pisos Salariais

Os pisos salariais serão reajustados em 4,50% (quatro inteiros, cinquenta centésimos percentuais). Assim, ficam assegurados aos empregados, abaixo relacionados, os seguintes pisos salariais:

CATEGORIAS	SALÁRIOS
Motorista de Carreta	R\$ 3.110,19
Motorista de Bitrem	R\$ 3.110,19
Motorista de Truck	R\$ 2.388,86
Motorista de Toco	R\$ 2.229,70
Operador de Empilhadeira	R\$ 2.229,70
Demais motoristas	R\$ 2.081,69
Ajudante de Motorista	R\$ 1.932,09
Conferente de Carga	R\$ 2.218,57
Embarcador	R\$ 2.218,57
Escriturário	R\$ 1.932,09
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.932,09
Vigia ou Guardião	R\$ 2.197,86
Motoboy	R\$ 1.932,09
Zelador / Serviços Gerais	R\$ 1.932,09
Funções Não Identificadas – Piso Mínimo	R\$ 1.932,09

Cláusula Quinta – Reembolso de Despesas

Aos empregados em viagem fica assegurada a indenização e/ou reembolso de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, até R\$99,00 (noventa e nove reais), por dia, devendo ser pago em adiantamento nas estradas, créditos em cartões, recibos, notas fiscais, folha de pagamento ou qualquer outro meio, não integrando a remuneração para nenhum efeito legal, limitados os reembolsos aos seguintes valores:

- Até R\$30,00 (trinta reais) para almoço;
- Até R\$30,00 (trinta reais) para jantar;
- Até R\$16,00 (dezesesseis reais) para café;
- Até R\$23,00 (vinte e três reais) para pernoite;

Parágrafo Primeiro

As empresas efetuarão o pagamento das eventuais diferenças de reembolso de despesas do mês de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2026, na folha de pagamento do mês de outubro de 2026.

Cláusula Décima - Seguro de Vida

Em consonância com a Lei 13.103/2015 e art. 611-B, II, da CLT, ficam as empresas obrigadas a contratar seguro custeado pelo empregador destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funerais referentes às suas atividades, aplicável aos trabalhadores regidos pela Lei 13.103/2015, no valor mínimo correspondente a R\$38.231,00 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais). Para os demais empregados, as empresas

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE MARINGÁ E REGIÃO 2025/2027

se obrigam a manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, devendo o benefício ser de, no mínimo, R\$18.384,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

Parágrafo Primeiro

A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas a fiscalização do cumprimento desta obrigatoriedade.

Parágrafo Segundo

A vigência do seguro de vida será contada a partir da admissão do funcionário na empresa contratante.

Cláusula Décima Quarta – Auxílio Funeral

Competirá também à empresa, no caso de falecimento do empregado, mesmo no seu domicílio, pagar o valor de R\$1.587,05 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), à título de Auxílio Funeral, excluindo a empresa que possua benefício similar.

Cláusula Trigésima Oitava – Refeição em Serviço Externo

As empresas ficam obrigadas a pagar refeição, aos empregados que laboram em serviços externos, com exceção de motoristas e ajudantes, nos dias em que houver expediente, no valor de R\$29,00 (vinte e nove reais) cada uma, não se caracterizando de natureza salarial.

Parágrafo Primeiro

As empresas efetuarão o pagamento das eventuais diferenças de refeição em serviço externo do mês de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2026, na folha de pagamento do mês de outubro de 2026.

Parágrafo Segundo

Não se aplica esta cláusula ao motorista em viagem, já beneficiado pelo reembolso de despesas e/ou diárias, e aos empregados que recebem alimentação nas dependências da empresa.

Cláusula Quadragésima Sétima - Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional

As empresas ficam obrigadas a efetuar o recolhimento de 1,06% (um inteiro e zero seis centésimos por cento) do salário base de seus empregados acordados em convenção coletiva, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guia de recolhimento que será enviada pelo sindicato profissional, a título de Taxa de Contribuição de Desenvolvimento Profissional, sem efetuar desconto dos empregados.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulado que, do valor a ser recolhido, serão acrescidos multa de 2,0% (dois por cento), juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos efetuados fora de prazo estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo

A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

Parágrafo Terceiro

Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE MARINGÁ E REGIÃO 2025/2027

Parágrafo Quarto

Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, remuneração da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quinto

Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Sexto

O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo a empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior a data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

Parágrafo Sétimo

O sindicato patronal reconhece que, em caso de inadimplência, o sindicato profissional será legítimo credor dos créditos apurados perante a empresa devedora que deixar de cumprir essa obrigação financeira.

Parágrafo Oitavo

Ajustam as partes convenientes que as empresas que não estiverem regularmente quites com as obrigações previstas nesta cláusula não poderão se beneficiar das disposições das Cláusulas Trigésima Primeira (Intervalos Intra e Entre-Jornada) e Trigésima Quinta (Banco de Horas), conforme as disposições finais de cada cláusula.

Cláusula Quadragésima – Reversão Salarial

Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional conforme abaixo discriminado:

- A) 1 (um) dia de salário do mês de outubro de 2026, recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/11/2026;
- B) 1 (um) dia de salário do mês de dezembro de 2026, recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/01/2027.
- C) As guias para o recolhimento da taxa de reversão salarial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro

Fica esclarecido que todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembleia Geral Extraordinária da entidade profissional. Contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição federal, Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias" MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE MARINGÁ E REGIÃO

2025/2027

Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa - 'Cláusula relativa a Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 180.960-SP Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000.) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do Artigo 8º, II, da Constituição Federal, do Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (hum por cento) conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembleia da categoria realizada no mês de novembro de 2008. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 05 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento". PARÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

Parágrafo Segundo

O desconto e o recolhimento da referida contribuição é obrigatório, nos termos da Decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz: "É legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer mencionada obrigação" (re189960-3, Relator Ministro Moreira Alves, 2ª Decisão Unânime, DJU 17.11.00, ata nr. 34). No mesmo sentido foram as decisões: TRT – PR – AA 0000/2001 ACORDÃO 08376/2002, RE – STF 222065- 1, 1ª T. , RE-STF 220-7000-1, 1ª T.

Parágrafo Terceiro

Quando o empregado for admitido após 01/10/2026, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 1 (um) dia do salário e recolhido ao sindicato profissional, à título de reversão salarial, salvo os que já tiverem sofrido este desconto, na vigência do presente instrumento. Depois de 6 (seis) meses, a empresa descontará mais 1 (um) dia do salário do empregado (segunda parcela), recolhendo esta importância em conta bancária da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quarto

Fica estipulada a multa de 10,00% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estipulado nesta cláusula.

Cláusula Quadragésima Segunda – Contribuição Assistencial Patronal

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$2.305,00 (dois mil, trezentos e cinco reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais previstas no diploma consolidado. Este valor deverá ser recolhido no dia 10/10/2026, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia de recolhimento. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE MARINGÁ E REGIÃO 2025/2027

Cláusula Quadragésima Terceira – Contribuição Confederativa Patronal

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$1.338,00 (um mil, trezentos e trinta e oito reais) referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Confederativa Patronal, conforme previsto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal. Tal valor deverá ser recolhido em 3 (três) parcelas iguais de R\$446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais) com vencimentos para 10/10/2026, 10/12/2026 e 10/02/2027, sendo que a empresa que recolher até o vencimento receberá um desconto de R\$15,00 (quinze reais) sobre cada parcela. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Cláusula Quinquagésima Segunda – Conciliação Prévia

Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhista, procurarão solver amigavelmente as eventuais questões controversas, seja a que título for, que o obreiro alega ser de direito.

Parágrafo Primeiro

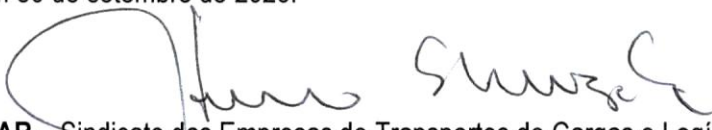
No caso de haver conciliação positiva, será paga à custa pelo empregador, estabelecendo-se alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do acordo, que nunca deverá ser inferior a R\$143,00 (cento e quarenta e três reais) nem superior a R\$867,00 (setecentos e sessenta e sete reais).

Cláusula Quinquagésima Quinta – Assinaturas

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho do Estado do Paraná, facultando às partes o direito de requerer o registro e depósito.

As demais cláusulas e disposições constantes na convenção coletiva de trabalho 2025/2027, firmada em 10/09/2025 e que não foram objeto do presente TERMO ADITIVO, permanecem inalteradas e vigentes, obrigando-se as partes a cumpri-las de forma integral

Maringá (PR), em 30 de setembro de 2026.


SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Maringá
CNPJ: 84.781.236/0001-00, Matricula Sindical: 003.351.04326-2
Representante: **Afonso Akioshi Shiozaki, CPF: 143.295.229-34**


SINTTROMAR – Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá;
CNPJ: 79.147.450/0001-61 - Matricula Sindical:
Representante: **Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15**